



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -  
Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 23 de maio de 2023.

A

Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda  
Rua Madressilva, nº 476  
Bairro Esplanada  
Belo Horizonte/MG  
CEP: 30.280-180  
E-mail: [licitacao@goldcarebrasil.com.br](mailto:licitacao@goldcarebrasil.com.br)

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que a Impugnação interposta pela empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** foi julgada **improcedente**, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia

Pregoeira



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004//2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 030/2023

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 003/2023, de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a empresa que:

Todavia, ao analisar o edital, a impugnante verificou a inexistência de cláusulas que determine a apresentação de atestados para balança, esfigmomanômetro, alvará sanitário, alvará de funcionamento, atestado de capacidade técnico registrado no CREA e registro do responsável técnico também reconhecido na mesma entidade para execução dos serviços.

Porquanto, a insurgência contra o referido instrumento convocatório visa a contribuir com esta Administração a inserção das cláusulas que garantirá a presença de empresas licitantes que são credenciadas pelo INMETRO, além de dotadas de capacidade técnica comprovada perante o CREA, como responsável técnico um engenheiro mecânico ou eletricista, bem como passem anualmente por rigorosa inspeção de vigilância sanitária em sua sede, e, portanto, estão aptas a promoverem o serviço de manutenção conforme preceitua a legislação regente.

[...]

### IV – DOS PEDIDOS

Com base em todo o exposto, requer que essa CPL acolha os termos da presente IMPUGNAÇÃO, passando a exigir, a apresentação de alvará sanitário, alvará de funcionamento, atestados de capacidade técnico seja registrado no CREA, e por fim, seja inserida a cláusula para exigir a apresentação de registro do responsável técnico em engenharia elétrica e/ou mecânica também reconhecido na mesma entidade para execução dos serviços.

Por fim, requer que esta Edilidade exija o certificado de que a empresa seja credenciada a promover a calibração de balanças e esfigmomanômetros em atendimento as portarias regulamentares do IPEM/INMETRO.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -  
Jaboticatubas/MG

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões:

*“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.”*

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei 10.520/02 estabelece:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto à** habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;” (GN)*

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

*“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão***



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -  
Jaboticatubas/MG

**disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é facultativa não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na **Lei que rege os pregões** a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica.

Destacamos ainda que de acordo como entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, subsidiariamente ao que dispõe o §1º do art. 32 da Lei 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser totalmente dispensada na modalidade pregão:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APONTADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. NÃO EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), DE ALVARÁ SANITÁRIO E DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 32 da Lei n. 8.666/1993 prevê, de forma expressa, em seu § 1º, que a Administração Pública, nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, **poderá DISPENSAR, NO TODO OU EM PARTE, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO de que tratam os arts. 28 a 31, INCLUIDOS, PORTANTO, OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (art. 30) e à qualificação econômico-financeira (art. 31).

2. **Aplica-se subsidiariamente à modalidade pregão o disposto no art. 32, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.**” (Denúncia n.1088791, rel. Conselheiro Durval Ângelo, publicação em 27 de outubro de **2020**).

*In casu*, consta no edital a exigência para que a CONTRATADA sempre atenda às Normas Técnicas aplicáveis ao escopo do Serviço Técnico Especializado de Engenharia Clínica e suas respectivas atividades, devendo sempre atender também as suas atualizações, o que a Administração entendeu ser necessário para execução do contrato.

Não obstante o exposto, destaca-se que não cabe ao Município de Jaboticatubas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais/normativas afetas a atividade em que atuam serão **fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 -  
Jaboticatubas/MG

**vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.**

Pelas razões expendidas, esta Pregoeira decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 23 de maio de 2023.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira